



**Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, para efeito de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo Regional identificado em epígrafe.

Ponta Delgada, 15 de setembro de 2022

Com os melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional –Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

A convivência entre animais e pessoas despertou uma maior sensibilização para a questão dos maus-tratos e do abandono dos animais, assim como uma maior oposição ao controlo de animais errantes através do abate, pela sociedade em geral, e pelas associações de defesa dos animais, em particular.

Assim, a 23 de fevereiro de 2021 foi alcançado o fim do abate de animais de companhia e errantes, como método de controlo populacional de animais, na região.

Deste modo, foi dado o passo necessário e esperado pela sociedade açoriana na garantia do bem-estar destes animais, que durante anos foram vítimas de uma legislação desajustada, considerando o reconhecimento de senciência por parte destes animais.

Apesar do fim do abate de animais de companhia e errantes na região, as medidas de redução e controlo desenvolvidas acabaram por não ser suficientes, existindo a necessidade de se promover campanhas de esterilização e identificação prolongadas no tempo, para se conseguir reduzir a sobrelotação nos Centros de Recolha Oficiais e canis municipais e reduzir a sobrecarga das associações de defesa animal.

É fundamental evitar as adoções de animais por impulso e garantir que os adotantes entendam a responsabilidade inerente ao processo de adoção, promovendo uma legislação clara no combate ao abandono animal.

É, ainda, importante, diferenciar os animais domesticáveis dos silvestres, garantindo que os programas CED (Captura-Esterilização-Devolução) já realizados por associações da causa animal e voluntários tenha um suporte legislativo maior, garantindo também uma maior clareza em relação a responsabilidades no registo e identificação animal nestes casos.

Considerando que a medida comprovadamente eficaz para o controlo da sobrepopulação de animais de companhia e errantes é a esterilização, esta medida deve ser adotada por longos períodos e acessível a todas as pessoas, independentemente da sua capacidade económica, para produzir os resultados desejáveis.

Considerando que existem algumas lacunas na atual legislação, carecendo de um melhor esclarecimento para a sua operacionalização.

Considerando a atuação das associações da causa animal e da necessidade de a legislação clarificar e facilitar a sua ação.

Considerando que a legislação regional deve ir ao encontro da defesa e bem-estar dos animais de companhia e errantes.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A de 8 de julho

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

(...):

a) (...);

b) «Animal errante»: qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos, fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou, relativamente ao qual, existam fortes indícios de que foi abandonado ou que não tem detentor e não esteja identificado;

c) «Abate»: ato que provoque a morte a animal de companhia ou animal errante, efetuado através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitando a dignidade do animal;

d) «Abate compulsivo»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante, por razões de saúde ou segurança pública, quando não seja possível qualquer outra forma de controlo do animal e da sua doença, efetuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitando a dignidade do animal, sendo determinada pela direção regional com competência em matéria veterinária;

e) (...);

f) (...);

g) «Identificação eletrónica»: a aplicação subcutânea de um transponder, por médico veterinário, contendo um número único para cada animal;

h) «Vacinação»: administração de uma vacina, por médico veterinário, a fim de gerar imunidade específica contra determinada doença;

i) «Detentor»: a pessoa singular que se encontre na situação de possuidor precário de animal de companhia, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, e que, por esse facto e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda e acomodação num determinado momento;

j) «Registo»: o conjunto de informação coligida no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) com os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto, do médico veterinário que procede à identificação eletrónica do animal, bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas oficiais ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal;

k) «Titular»: o proprietário ou o possuidor cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o primeiro registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente Documento de Identificação do Animal de Companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no Passaporte do Animal de Companhia (PAC);

l) «Associação de Proteção Animal»: pessoa coletiva legalmente constituída que trabalha na inclusão dos animais de companhia e errantes na comunidade, atuando de modo a garantir que os seus interesses e necessidades básicas sejam asseguradas;

m) «Centro de Recolha Oficial aprovado»: alojamento oficial de animais, autorizado nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;

n) «Colónia de gatos»: locais especialmente designados para a gestão da população de gatos errantes silvestres no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem, autorizados pelas câmaras municipais, sob parecer do médico veterinário municipal.

o) «Capturar-Esterilizar-Devolver (CED)»: Processo que envolve a captura de gatos de uma colónia, a sua esterilização, realização de um pequeno corte na orelha esquerda para fins de identificação, desparasitação e por fim devolução dos animais ao seu território de origem.

Artigo 4.º

(...)

1- (...):

a) Quando estiverem em causa medidas urgentes de segurança pública ou segurança animal e não seja possível qualquer outra forma de controlar o animal, sendo determinada pela direção regional com competência em matéria veterinária e desde que realizado por entidades policiais ou médicos veterinários;

b) Quando seja evidente uma séria situação de ameaça à saúde pública ou num quadro de zoonoses com repercussões epidémicas, sem possibilidade de delimitar e controlar o foco de contágio, quando declarada pela direção regional com competência em matéria de veterinária.

2- A eutanásia de animal de companhia ou de animal errante pode ser realizada em centros de recolha oficial de animais ou centros de atendimento médico veterinário, por médico veterinário, nos seguintes casos e condições:

a) No animal portador de doença infetocontagiosa incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

3- O abate compulsivo, previsto no n.º 1, e a eutanásia, prevista no n.º 2 do presente artigo, só podem ser realizadas por médico veterinário, sob parecer escrito devidamente fundamentado e acompanhado dos exames de diagnóstico, que tem de ser mantido pela entidade responsável.

Artigo 5.º

(...)

O abate deve ser efetuado através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor, respeitando a dignidade do animal e ainda respeitar as boas práticas éticas e deontológicas e a legislação em vigor aprovadas para o efeito.

Artigo 6º

(...)

1-Compete às Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores proceder à recolha e à captura de animais de companhia e errantes, quando estejam em causa razões de saúde ou segurança pública, segurança ou saúde animal e segurança de bens.

2- O previsto no número anterior não impede que as associações de Proteção Animal legalmente reconhecidas continuem a cumprir os fins previstos nos seus estatutos, atuando, nomeadamente, através da recolha e captura de animais errantes, providenciando pelo seu tratamento médico veterinário adequado, pela esterilização e encaminhamento para a adoção e, quando tal não seja possível, pela sua entrega nos Centros de Recolha Oficial ou devolução, no caso dos felídeos ao seu local de origem, depois de devidamente identificados por microchip e marcados para o efeito e monitorizados regularmente pelo município correspondente em articulação com as associações de Proteção Animal.

3- (...).

4- Os animais acolhidos pelos Centros de Recolha Oficial de animais e pelas Associações de Proteção Animal que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo previsto.

5- Findo o prazo de reclamação, os animais referidos no número anterior podem, sob parecer obrigatório de médico veterinário ao serviço do município, ser cedidos gratuitamente pelas câmaras municipais ou centros de recolha oficial de animais, quer a pessoas individuais, quer a Associações de Proteção Animal devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais.

6- Para efeitos do disposto nos números 4 e 5, as câmaras municipais e os centros de recolha oficial de animais divulgam ao público, de forma adequada e regular, os animais disponíveis para adoção, nomeadamente através de plataforma informática.

7- Quando seja observado um animal errante, esse facto é comunicado aos serviços municipais ou às entidades policiais, para captura e acolhimento no centro de recolha oficial, ou o animal é entregue a uma dessas entidades, se quem o observou também o capturou.

8- Compete às Câmaras Municipais e Centros de Recolha Oficial de Animais, em articulação com outras entidades, a realização de planos para a recolha e acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos abandonados.

Artigo 7º

(...)

1-Nos centros de recolha oficial da responsabilidade das Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores todos os animais recolhidos são registados e identificados por um número único de identificação.

2- É criada uma ficha individual de controlo para cada animal recolhido, devendo dela constar os seguintes elementos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) Identificação sobre o local onde o animal se encontra;
- k) (...);
- l) (...);

m) Informação sobre se o animal morreu em virtude de prática de abate compulsivo ou eutanásia, com o respetivo parecer fundamentado do médico veterinário responsável pelo ato, e todos os exames clínicos que a determinaram;

3- As fichas Individuais de Controlo, referidas no número anterior, são mantidas pela entidade competente.

4- Os dados atualmente registados no RACE são integrados na base de dados nacional Sistema de Identificação de Animais de Companhia (SIAC).

Artigo 8º

(...)

1-As Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores elaboram e executam um programa municipal anual de esterilização e identificação no respetivo âmbito de competência territorial de forma a diminuir os casos de abandono e promover o controlo populacional de animais;

2- O programa de esterilização e identificação deve conter os seguintes elementos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Ações de sensibilização para os benefícios da esterilização;

e) Número de identificações a realizar;

f) Ações de sensibilização para adoção responsável e prevenção de abandono animal;

g) Colaboração do movimento associativo e das organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal.

3- As câmaras municipais podem recorrer à celebração de protocolos com hospitais, clínicas ou consultórios médico-veterinários ou utilizar as instalações do Centro de Recolha Oficial aprovado para os atos mencionados no n.º 3 do artigo 6.º.

4- As Câmaras Municipais e os Centros de Recolha Oficial de Animais divulgam ao público, de forma regular os animais disponíveis para adoção.

5-O Governo Regional elabora e executa um Plano Regional de Esterilização e Identificação de Animais para implementar a Campanha Regional de Esterilização e Identificação Gratuita de Animais, que funciona ininterruptamente até alcançar os objetivos anuais propostos no Plano Regional de Esterilização de animais.

Artigo 9º

(...)

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- Se o animal em causa for silvestre, deve ser devolvido ao seu local de captura ou de origem no prazo de 4 dias após a sua esterilização.

5- É obrigatório o preenchimento de um questionário que promova a avaliação da aptidão e condição para adoção responsável do animal de companhia.

6- Os cães e gatos com detentor que sejam capturados na via pública mais do que uma vez devem ser esterilizados no Centro de Recolha Oficial, a expensas dos respetivos detentores.

7- A esterilização dos animais que tenham dado entrada nos Centros de Recolha Oficiais e não tenham sido reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, é obrigatoriamente efetuada, antes de serem encaminhados para adoção.

8- Os animais com idade inferior a seis meses podem ser encaminhados para adoção antes de serem esterilizados, devendo os novos detentores assegurar que a esterilização é realizada até o animal atingir os oito meses de idade, nos seguintes termos:

a) Fazendo o animal regressar ao Centro de Recolha Oficial para aí ser esterilizado; ou

b) Apresentando no Centro de Recolha Oficial uma declaração de médico veterinário que ateste que a esterilização do animal foi efetuada.

9- Para garantia do disposto no número anterior, os Centros de Recolha Oficial mantêm um registo dos animais que devam ser esterilizados até aos oito meses de idade e dos respetivos detentores a fim de, em caso de incumprimento da obrigação de esterilização, determinarem o seu regresso ao Centro de Recolha Oficial para esse feito.

Artigo 10.º

(...)

A fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente diploma compete à direção regional com competência em matéria de veterinária, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades com atribuições de fiscalização.

Artigo 12.º

(...)

A instrução e decisão dos processos de contraordenação competem à direção regional com competência em matéria de veterinária.

Artigo 16.º

(...)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2- (Eliminado).»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A de 8 de julho

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, o artigo 6.º-A

Artigo 6º-A

Programas de Captura, Esterilização e Devolução (CED)

1 - Como forma de gestão da população de gatos errantes e nos casos em que tal se justifique, podem as câmaras municipais, sob parecer do médico veterinário municipal, autorizar a manutenção, em locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos, no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem.

2 - Os programas CED podem realizar-se por iniciativa das câmaras municipais ou mediante proposta de organização de proteção animal a quem a câmara municipal atribua a gestão do programa CED.3 - Deve ser evitada a implementação de programas CED nos parques públicos, nos refúgios de vida selvagens ou outros locais que sirvam de habitat à vida selvagem.

4 – Para efeitos do disposto do número anterior, a criação da colónia de gatos é precedida de parecer do departamento do governo regional com competência em matéria de ambiente.

5 - A entidade responsável pelo CED deve assegurar:

a) A existência de um plano de gestão da colónia, do qual conste a identificação do médico veterinário assistente e das pessoas que na entidade são responsáveis pela execução do programa;

b) Que os animais que compõem a colónia são avaliados periodicamente do ponto de vista clínico, de forma a despistar doenças transmissíveis que, casuisticamente, sejam consideradas importantes;

c) Que os animais portadores de doenças transmissíveis a outros animais ou a seres humanos são retirados da colónia;

d) Que os animais capturados, antes de integrarem a colónia, são entregues nos Centros de Recolha Oficiais para verificação da sua aptidão;

e) Que os animais capturados são esterilizados e marcados com um pequeno corte na orelha esquerda, registados e identificados eletronicamente, e desparasitados e vacinados contra a raiva ou outras medidas profiláticas obrigatórias ou consideradas no plano de gestão da colónia.

5 - A colónia intervencionada será supervisionada pelo médico veterinário municipal, devendo a entidade responsável pelo programa assegurar que são prestados os cuidados de saúde e alimentação adequados aos animais, controlando as saídas ou entradas de novos animais, ou quaisquer outros fatores que perturbem a estabilidade da colónia, a segurança e a tranquilidade pública e da vizinhança, de tudo mantendo registo.

6 - A dimensão da colónia de gatos não pode pôr em causa a salubridade, a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens.

7 - Os alojamentos e espaços utilizados pela colónia são mantidos livres de resíduos ou restos de comida, de forma a evitar a proliferação de pragas.

8 - As despesas relacionadas com a manutenção de colónias de gatos são da responsabilidade da entidade promotora.

9 - Sempre que a câmara municipal verifique que não está cumprido qualquer dos requisitos referidos no n.º 4, pode determinar medidas corretivas ou a suspensão do programa CED em curso e proceder à recolha dos animais para o Centro de Recolha Oficial.

10 - O programa a que se refere o presente artigo não é aplicável a cães.

11- Os gatos silvestres no âmbito do programa CED que se encontrem sob responsabilidade de Associações de Proteção Animal são registados em nome do município com jurisdição territorial, sem prejuízo do município ser tomador de seguro.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o ponto 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2021/A, de 29 de março, e pelo presente diploma, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

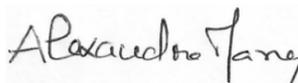
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Ponta Delgada, 15 de setembro de 2022

Anexo

(A que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho

CAPÍTULO I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Animal de companhia»: animal detido ou destinado a ser detido por uma pessoa, designadamente no seu lar, para sua companhia;
- b) «Animal errante»: qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos, fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou, relativamente ao qual, existam fortes indícios de que foi abandonado ou que não tem detentor e não esteja identificado;
- c) «Abate»: ato que provoque a morte a animal de companhia ou animal errante, efetuado através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitando a dignidade do animal;
- d) «Abate compulsivo»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante, por razões de saúde ou segurança pública, quando não seja possível qualquer outra forma de controlo do animal e da sua doença, efetuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitando a dignidade do animal, sendo determinada pela direção regional com competência em matéria veterinária;

- e) «Eutanásia animal»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante com o mínimo de dor e stress, com rápida perda de consciência, seguida de paragem cardíaca ou respiratória e, por último, perda da função cerebral;
- f) «Esterilização animal»: a remoção cirúrgica dos órgãos com funções exclusivamente reprodutoras;
- g) «Identificação eletrónica»: a aplicação subcutânea de um transponder, por médico veterinário, contendo um número único para cada animal;
- h) «Vacinação»: administração de uma vacina, por médico veterinário, a fim de gerar imunidade específica contra determinada doença;
- i) «Detentor»: a pessoa singular que se encontre na situação de possuidor precário de animal de companhia, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, e que, por esse facto e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda e acomodação num determinado momento;
- j) «Registo»: o conjunto de informação coligida no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) com os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto, do médico veterinário que procede à identificação eletrónica do animal, bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas oficiais ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal;
- k) «Titular»: o proprietário ou o possuidor cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o primeiro registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente Documento de Identificação do Animal de Companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no Passaporte do Animal de Companhia (PAC);
- l) «Associação de Proteção Animal»: pessoa coletiva legalmente constituída que trabalha na inclusão dos animais de companhia e errantes na comunidade, atuando de modo a garantir que os seus interesses e necessidades básicas sejam asseguradas;
- m) «Centro de Recolha Oficial aprovado»: alojamento oficial de animais, autorizado nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;

n) «Colónia de gatos»: locais especialmente designados para a gestão da população de gatos errantes silvestres no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem, autorizados pelas câmaras municipais, sob parecer do médico veterinário municipal.

o) «Capturar-Esterilizar-Devolver (CED)»: Processo que envolve a captura de gatos de uma colónia, a sua esterilização, realização de um pequeno corte na orelha esquerda para fins de identificação, desparasitação e por fim devolução dos animais ao seu território de origem.

CAPÍTULO II

Abate

Artigo 3.º

Proibição de abate

É proibido o abate de qualquer animal de companhia ou animal errante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 4º

Exceções

1- Pode ser realizado o abate compulsivo de animal de companhia ou de animal errante nos seguintes casos e condições:

a) Quando estiverem em causa medidas urgentes de segurança pública ou segurança animal e não seja possível qualquer outra forma de controlar o animal, sendo determinada pela direção regional com competência em matéria veterinária e desde que realizado por entidades policiais ou médicos veterinários;

b) Quando seja evidente uma séria situação de ameaça à saúde pública ou num quadro de zoonoses com repercussões epidémicas, sem possibilidade de delimitar e controlar o foco de contágio, quando declarada pela direção regional com competência em matéria de veterinária.

2- A eutanásia de animal de companhia ou de animal errante pode ser realizada em centros de recolha oficial de animais ou centros de atendimento médico veterinário, por médico veterinário, nos seguintes casos e condições:

a) No animal portador de doença infetocontagiosa incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal;

b) No animal que padeça de doença incurável que lhe cause sofrimento e diminuição evidente da sua qualidade de vida;

c) No animal que padeça de patologia aguda, irreversível, com perda de capacidade motora e controle das suas necessidades fisiológicas.

d) Quando tenha sido determinada por sentença judicial transitada em julgado.

3- O abate compulsivo, previsto no n.º 1, e a eutanásia, prevista no n.º 2 do presente artigo, só podem ser realizadas por médico veterinário, sob parecer escrito devidamente fundamentado e acompanhado dos exames de diagnóstico, que tem de ser mantido pela entidade responsável.

Artigo 5.º

Métodos de abate

O abate deve ser efetuado através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor, respeitando a dignidade do animal e ainda respeitar as boas práticas éticas e deontológicas e a legislação em vigor aprovadas para o efeito.

CAPÍTULO III

Recolha

Artigo 6.º

Recolha de animais

1-Compete às Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores proceder à recolha e à captura de animais de companhia e errantes, quando estejam em causa razões de saúde ou segurança pública, segurança ou saúde animal e segurança de bens.

2- O previsto no número anterior não impede que as associações de Proteção Animal legalmente reconhecidas continuem a cumprir os fins previstos nos seus estatutos, atuando, nomeadamente, através da recolha e captura de animais errantes, providenciando pelo seu tratamento médico veterinário adequado, pela esterilização e encaminhamento para a adoção e, quando tal não seja possível, pela sua entrega nos Centros de Recolha Oficial ou devolução, no caso dos felídeos ao seu local de origem, depois de devidamente identificados por microchip e marcados para o efeito e monitorizados regularmente pelo município correspondente em articulação com as associações de Proteção Animal.

3- Os animais recolhidos são obrigatoriamente identificados eletronicamente, esterilizados, vacinados e desparasitados.

4- Os animais acolhidos pelos Centros de Recolha Oficial de animais e pelas Associações de Proteção Animal que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo previsto.

5- Findo o prazo de reclamação, os animais referidos no número anterior podem, sob parecer obrigatório de médico veterinário ao serviço do município, ser cedidos gratuitamente pelas câmaras municipais ou centros de recolha oficial de animais, quer a pessoas individuais, quer a Associações de Proteção Animal devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais.

6- Para efeitos do disposto nos números 4 e 5, as câmaras municipais e os centros de recolha oficial de animais divulgam ao público, de forma adequada e regular, os animais disponíveis para adoção, nomeadamente através de plataforma informática.

7- Quando seja observado um animal errante, esse facto é comunicado aos serviços municipais ou às entidades policiais, para captura e acolhimento no centro de recolha oficial, ou o animal é entregue a uma dessas entidades, se quem o observou também o capturou.

8- Compete às Câmaras Municipais e Centros de Recolha Oficial de Animais, em articulação com outras entidades, a realização de planos para a recolha e acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos abandonados.

Artigo 6º-A

Programas de Captura, Esterilização e Devolução (CED)

1 - Como forma de gestão da população de gatos errantes e nos casos em que tal se justifique, podem as câmaras municipais, sob parecer do médico veterinário municipal, autorizar a manutenção, em locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos, no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem.

2 - Os programas CED podem realizar-se por iniciativa das câmaras municipais ou mediante proposta de organização de proteção animal a quem a câmara municipal atribua a gestão do programa CED.

3 - Deve ser evitada a implementação de programas CED nos parques públicos, nos refúgios de vida selvagens ou outros locais que sirvam de habitat à vida selvagem.

4 – Para efeitos do disposto do número anterior, a criação da colónia de gatos é precedida de parecer do departamento do governo regional com competência em matéria de ambiente.

5 - A entidade responsável pelo CED deve assegurar:

a) A existência de um plano de gestão da colónia, do qual conste a identificação do médico veterinário assistente e das pessoas que na entidade são responsáveis pela execução do programa;

b) Que os animais que compõem a colónia são avaliados periodicamente do ponto de vista clínico, de forma a despistar doenças transmissíveis que, casuisticamente, sejam consideradas importantes;

c) Que os animais portadores de doenças transmissíveis a outros animais ou a seres humanos são retirados da colónia;

d) Que os animais capturados, antes de integrarem a colónia, são entregues nos Centros de Recolha Oficiais para verificação da sua aptidão;

e) Que os animais capturados são esterilizados e marcados com um pequeno corte na orelha esquerda, registados e identificados eletronicamente, e desparasitados e vacinados contra a raiva ou outras medidas profiláticas obrigatórias ou consideradas no plano de gestão da colónia.

5 - A colónia intervencionada será supervisionada pelo médico veterinário municipal, devendo a entidade responsável pelo programa assegurar que são prestados os cuidados de saúde e alimentação adequados aos animais, controlando as saídas ou entradas de novos animais, ou quaisquer outros fatores que perturbem a estabilidade da colónia, a segurança e a tranquilidade pública e da vizinhança, de tudo mantendo registo.

6 - A dimensão da colónia de gatos não pode pôr em causa a salubridade, a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens.

7 - Os alojamentos e espaços utilizados pela colónia são mantidos livres de resíduos ou restos de comida, de forma a evitar a proliferação de pragas.

8 -As despesas relacionadas com a manutenção de colónias de gatos são da responsabilidade da entidade promotora.

9 - Sempre que a câmara municipal verifique que não está cumprido qualquer dos requisitos referidos no n.º 4, pode determinar medidas corretivas ou a suspensão do programa CED em curso e proceder à recolha dos animais para o Centro de Recolha Oficial.

10 - O programa a que se refere o presente artigo não é aplicável a cães.

11- Os gatos silvestres no âmbito do programa CED que se encontrem sob responsabilidade de Associações de Proteção Animal são registados em nome do município com jurisdição territorial, sem prejuízo do município ser tomador de seguro.

Artigo 7.º

Registo dos animais recolhidos

1- Nos centros de recolha oficial da responsabilidade das Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores todos os animais recolhidos são registados e identificados por um número único de identificação.

2- É criada uma ficha individual de controlo para cada animal recolhido, devendo dela constar os seguintes elementos:

- a) Fotografia do animal;
- b) Data de entrada;
- c) Número de identificação;
- d) Espécie;
- e) Raça;
- f) Sexo;
- g) Cor;
- h) Idade aproximada;
- i) Território de origem ou local de captura;
- j) Identificação sobre o local onde o animal se encontra;
- k) Informação sobre se o animal foi adotado e a identificação completa da pessoa que o adotou, incluindo a sua residência e contactos;
- l) Informação sobre se o animal morreu por causas traumáticas, acidentais, doença ou outras e respetivo relatório comprovativo emitido pelo médico veterinário;
- m) Informação sobre se o animal morreu em virtude de prática de abate compulsivo ou eutanásia, com o respetivo parecer fundamentado do médico veterinário responsável pelo ato, e todos os exames clínicos que a determinaram;

3- As fichas Individuais de Controlo, referidas no número anterior, são mantidas pela entidade competente.

4- Os dados atualmente registados no RACE são integrados na base de dados nacional Sistema de Identificação de Animais de Companhia (SIAC).

CAPÍTULO IV

Esterilização

Artigo 8.º

Programa de esterilização

1-As Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores elaboram e executam um programa municipal anual de esterilização e identificação no respetivo âmbito de competência territorial de forma a diminuir os casos de abandono e promover o controlo populacional de animais;

2- O programa de esterilização e identificação deve conter os seguintes elementos:

- a) Objetivos;
- b) Número de esterilizações a realizar;
- c) Meios a utilizar;
- d) Ações de sensibilização para os benefícios da esterilização;
- e) Número de identificações a realizar;
- f) Ações de sensibilização para adoção responsável e prevenção de abandono animal;
- g) Colaboração do movimento associativo e das organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal.

3- As câmaras municipais podem recorrer à celebração de protocolos com hospitais, clínicas ou consultórios médico-veterinários ou utilizar as instalações do Centro de Recolha Oficial aprovado para os atos mencionados no n.º 3 do artigo 6.º.

4- As Câmaras Municipais e os Centros de Recolha Oficial de Animais divulgam ao público, de forma regular os animais disponíveis para adoção.

5-O Governo Regional elabora e executa um Plano Regional de Esterilização e Identificação de Animais para implementar a Campanha Regional de Esterilização e Identificação Gratuita de Animais, que funciona ininterruptamente até alcançar os objetivos anuais propostos no Plano Regional de Esterilização de animais.

Artigo 9.º

Prática de esterilização

- 1- A esterilização é realizada por médico veterinário, garantindo a prestação de todos os cuidados médicos necessários para assegurar o bem-estar do animal.
- 2- Por forma a distinguir os animais esterilizados dos animais aptos a esterilização, os felídeos serão marcados através do corte da parte superior da orelha esquerda e os canídeos através de colocação de uma coleira empregue especialmente para o efeito, sendo que ambos deverão ser identificados eletronicamente.
- 3 — Cumprida a esterilização e o período de recobro para o animal, será o mesmo encaminhado para adoção, com a notificação por escrito das associações de proteção animal da Região Autónoma dos Açores legalmente reconhecidas.
- 4- Se o animal em causa for silvestre, deve ser devolvido ao seu local de captura ou de origem no prazo de 4 dias após a sua esterilização.
- 5- É obrigatório o preenchimento de um questionário que promova a avaliação da aptidão e condição para adoção responsável do animal de companhia.
- 6- Os cães e gatos com detentor que sejam capturados na via pública mais do que uma vez devem ser esterilizados no Centro de Recolha Oficial, a expensas dos respetivos detentores.
- 7- A esterilização dos animais que tenham dado entrada nos Centros de Recolha Oficiais e não tenham sido reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, é obrigatoriamente efetuada, antes de serem encaminhados para adoção.
- 8- Os animais com idade inferior a seis meses podem ser encaminhados para adoção antes de serem esterilizados, devendo os novos detentores assegurar que a esterilização é realizada até o animal atingir os oito meses de idade, nos seguintes termos:
 - a) Fazendo o animal regressar ao Centro de Recolha Oficial para aí ser esterilizado; ou
 - b) Apresentando no Centro de Recolha Oficial uma declaração de médico veterinário que ateste que a esterilização do animal foi efetuada.
- 9- Para garantia do disposto no número anterior, os Centros de Recolha Oficial mantêm um registo dos animais que devam ser esterilizados até aos oito meses de idade e dos respetivos detentores a fim de, em caso de incumprimento da obrigação de esterilização, determinarem o seu regresso ao Centro de Recolha Oficial para esse feito.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contraordenações

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente diploma compete à direção regional com competência em matéria de veterinária, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades com atribuições de fiscalização.

Artigo 11.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 2000 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, o abate de animal de companhia ou de animal errante fora dos casos previstos no artigo 4.º

2 — Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 2000 e máximo de € 3740 ou de € 20 000, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A violação do n.º 3 do artigo 6.º;
- b) A violação do disposto no artigo 7.º;
- c) A violação do disposto no artigo 8.º

Artigo 12.º

Instrução e decisão

A instrução e decisão dos processos de contraordenação competem à direção regional com competência em matéria de veterinária.

Artigo 13.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma dos Açores, sendo a sua afetação feita da seguinte forma:

- a) 40 % para a Região Autónoma dos Açores;

b) 60 % para o respetivo município da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Campanhas de sensibilização

As câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores devem promover campanhas de sensibilização, no âmbito das respetivas áreas de competência territorial, para a posse responsável de animais de companhia no sentido de se evitar o abandono dos mesmos.

Artigo 15.º

Cooperação

O cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma para as câmaras municipais poderá ser feito em regime de cooperação entre dois ou mais municípios.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 – Identificação da iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

2 – Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

3 – A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:						
1.1 O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
2 Acesso:						
2.1 O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
2.2 A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
3 Recursos:						
3.1 Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
3.2 A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
4 Normas e Valores:						
4.1 Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
4.2 Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
Totais:	0	1	6	1	6	0

5- Conclusão/propostas de melhoria

Notas de Preenchimento

1 – Identificação da iniciativa

Identificação formal da iniciativa com uma breve descrição do conteúdo e objetivos a atingir.

2 – Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Elaboração de um diagnóstico da situação inicial sobre a qual vai incidir a iniciativa em preparação, com recurso a informação estatística disponível e informação qualitativa sobre os papéis e estereótipos de género, considerando ainda os objetivos das políticas de igualdade e oportunidades.

3 – A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Este ponto permite aferir da dispensa de avaliação prévia de impacto de género. Uma iniciativa legislativa pode ser considerada um ato normativo repetitivo e não inovador em relação a legislação já existente, sendo que, alterações repetitivas e sem qualquer elemento inovador dispensam avaliação prévia. Se a resposta à questão for afirmativa, o preenchimento da ficha de avaliação estará concluído, pois a iniciativa não carece de avaliação prévia de impacto de género. Se a resposta for negativa, a avaliação prossegue através do preenchimento dos pontos subsequentes.

4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Neste ponto pretende-se elaborar uma prognose do impacto da iniciativa sobre a situação inicial identificada, identificando, quando possível: i) os resultados diretos previstos com a aplicação da norma; ii) a incidência sobre a melhoria da situação dos homens e mulheres, nomeadamente no que respeita aos papéis e estereótipos de género; iii) o contributo para os objetivos das políticas de igualdade.

A previsão dos resultados a alcançar é efetuada com recurso a uma bateria de indicadores identificados na tabela agrupados em 4 categorias: direitos, acesso, recursos e normas e valores.

Relativamente à valoração do impacto de género que se prevê que a iniciativa possa vir a implicar, pretende-se apresentar uma valoração dos efeitos previsíveis da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres e ao cumprimento dos objetivos das políticas para a igualdade.

Os resultados da análise são expressos nos seguintes termos:

- i) Impactos negativos: quando a aplicação das normas ou a implementação das medidas previstas reforçam as desigualdades de género;
- ii) Impactos neutros: quando o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas ou por estas não é afetado;
- iii) Impactos positivos quando:
 - a) A perspetiva da igualdade de género está presente no desenvolvimento e aplicação das normas, verificando-se um impacto sensível de género;
 - b) A perspetiva da igualdade de género é um dos elementos fundamentais das normas, verificando-se um impacto positivo de género;
 - c) A perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, que têm como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, verificando-se um impacto transformador de género.

1. Direitos: pretende-se aferir se e de que forma a aprovação da norma afeta os direitos de homens e mulheres “alvo” da medida; no caso de resposta afirmativa pretende-se saber se se trata de um impacto direto ou indireto.

1.1. Considera-se que há um impacto direto quando afeta o acesso das pessoas a recursos (concessões, posições, empregos, composição de comissões, etc.). Regista-se um impacto indireto quando a lei afeta os meios de provisão (ou forma de acesso) a certos recursos ou serviços, por trás dos quais estão pessoas como beneficiários finais.

2. Acesso: avalia o número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da norma e se há igualdade de participação/acesso entre homens e mulheres.

2.1. Tem como objetivo verificar se o benefício da aplicação da medida é equitativo entre homens e mulheres (ex.: aumento de reformas);

2.2. A medida permite igualdade de participação entre homens e mulheres (ex.: abertura de maior número de vagas em universidades).

3. Recursos: analisa a igualdade de acesso aos recursos necessários para que possa beneficiar da aplicação da medida e, simultaneamente, se a distribuição de recursos proporcionada pela medida é equitativa.

3.1. Mede se homens e mulheres tem o mesmo acesso a recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei. Ex: licenças de maternidade/paternidade, esperança média de vida, salário médio, acesso à saúde, etc.

3.2. Pretende verificar se a distribuição de recursos potencialmente previstos na lei é realizada de modo igual entre homens e mulheres, podendo existir situações em que as medidas incidem sobre uma população alvo com predominância de um dos géneros (ex.: reformas, abonos de família, desemprego, setor de atividade, rendimentos, etc.).

4. Normas e Valores: avalia o impacto das normas sociais e dos papéis associados a cada género e de que forma é que se poderá contribuir para promover a igualdade de género nestes aspetos.

4.1. No caso de a norma entrar em vigor, pretende avaliar se os estereótipos de género, bem como as normas e valores culturais vigentes irão afetar de forma diferenciada homens e mulheres, nomeadamente em áreas como a divisão de trabalho, organização da vida privada, organização da cidadania, representatividade em órgãos de decisão, etc.

4.2. Tem como objetivo verificar e avaliar se os estereótipos de género, bem como as normas sociais e valores sociais existentes serão uma barreira para o usufruto pleno dos benefícios da lei. Importa compreender se aspetos decorrentes da organização da vida privada, representação em órgãos de decisão, diferenças salariais, divisão de trabalho, violência doméstica, etc. são barreiras impeditivas da maximização dos benefícios que são concedidos pela Lei.

5 – Conclusão/propostas de melhoria

Este ponto permite a apresentação das conclusões da avaliação prévia de impacto de género, e, quando necessário face à avaliação dos resultados prováveis da medida, apresentar propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução, nomeadamente através de: i) Medidas adicionais, para melhorar o impacto de género; ii) Modificação de medidas existentes iii) Alteração à linguagem e aos conceitos utilizados; iv) Medidas complementares ou dirigidas a outros departamentos relevantes para a implementação da medida; v) sugestões de acompanhamento da execução.

Exemplos de ações:

i) Promoção e incorporação da perspetiva de género: melhorando o conhecimento da situação de diferencial entre os homens e mulheres desencadeando um procedimento de participação de pessoas especializadas em igualdade de género;

ii) Incentivar a participação equilibrada de mulheres e homens em órgãos de decisão públicos e privados;

iii) Integrar medidas de ação positiva (para mulheres, envolvimento dos homens a favor da igualdade) ou aparentemente neutras, mas com impacto positivo (vítimas de violência, famílias monoparentais, para os que assumem apoio a pessoas dependentes, etc.);

iv) Diminuição das desigualdades das mulheres que sofrem de múltipla discriminação (por idade, classe social, opção sexual, incapacidade, etnia, nacionalidade, etc.);

v) Inclusão de medidas proibitivas ou sancionatórias de comportamentos (discriminação por razões de sexo, pela existência de linguagem ou imagens sexistas, etc.);

vi) Complementar a implementação dos objetivos das medidas com ações de reforço de divulgação, sensibilização, formação, ações de acompanhamento da implementação, regulamentação da medida, criação de serviços ou estruturas e estabelecimento de prazos para avaliação de resultados obtidos.